

## OS IMPACTOS NEGATIVOS QUE A EMANCIPAÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL POSSUI NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

THE NEGATIVE IMPACTS THAT THE EMANCIPATION OF CIVIL CAPACITY HAS ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LOS IMPACTOS NEGATIVOS QUE LA EMANCIPACIÓN DE LA CAPACIDAD CIVIL TIENE SOBRE EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

Ana Júlia Chaves Brasil<sup>1</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo explora os impactos negativos da emancipação da capacidade civil no contexto do direito brasileiro. Analisa as desvantagens inerentes à antecipação da maioridade civil, abordando a irrevogabilidade do ato, a responsabilidade precoce imposta ao emancipado, as limitações que persistem apesar da emancipação, a potencial perda da proteção parental e a complexa questão da responsabilidade civil dos pais. O estudo visa aprofundar a compreensão sobre os desafios e vulnerabilidades enfrentados por menores emancipados, contribuindo para o debate jurídico e acadêmico sobre a adequação e as consequências desse instituto.

7450

**Palavras-chave:** Direito Civil. Emancipação. Capacidade Civil.

**ABSTRACT:** This article explores the negative impacts of civil emancipation in the context of Brazilian law. It analyzes the disadvantages inherent in anticipating the age of majority, addressing the irrevocability of the act, the premature responsibility imposed on the emancipated person, the limitations that persist despite emancipation, the potential loss of parental protection, and the complex issue of parental civil liability. The study aims to deepen understanding of the challenges and vulnerabilities faced by emancipated minors, contributing to the legal and academic debate on the adequacy and consequences of this institution.

**Keywords:** Civil Rights. Emancipation. Civil Capacity.

<sup>1</sup>Acadêmica de Graduação do curso de Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

<sup>2</sup>Orientadora, Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), Pós-Graduada em Direito Penal e Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

**RESUMEN:** Este artículo explora los impactos negativos de la emancipación de la capacidad civil en el contexto del derecho brasileño. Analiza las desventajas inherentes a la anticipación de la mayoría de edad civil, abordando la irrevocabilidad del acto, la responsabilidad prematura impuesta al emancipado, las limitaciones que persisten a pesar de la emancipación, la posible pérdida de la protección parental y la compleja cuestión de la responsabilidad civil de los padres. El estudio tiene como objetivo profundizar en la comprensión de los retos y vulnerabilidades a los que se enfrentan los menores emancipados, contribuyendo al debate jurídico y académico sobre la idoneidad y las consecuencias de esta institución.

**Palabras clave:** Derecho Civil. Emancipación. Capacidad Civil.

## I. INTRODUÇÃO

A emancipação, no direito civil brasileiro, representa a antecipação da capacidade civil plena a indivíduos que ainda não atingiram a maioridade legal. Este instituto é previsto no ordenamento brasileiro, isto é, permite que menores, a partir dos 16 anos, possam praticar atos da vida civil sem a assistência ou representação de seus pais ou responsáveis. Embora ela seja concebida para promover a autonomia e o desenvolvimento do jovem, a emancipação não está isenta de controvérsias e desafios.

Será utilizado nesta pesquisa uma abordagem qualitativa, utilizando o método de revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Justiça (TJs), além disso, este estudo se propõe a analisar criticamente as desvantagens e as vulnerabilidades decorrentes da emancipação da capacidade civil, explorando as implicações jurídicas que podem afetar o emancipado e seus responsáveis.

7451

Abordarão-se aspectos como a irrevogabilidade do ato emancipatório, a imposição de responsabilidades para as quais o jovem pode não estar plenamente preparado, a diminuição da proteção parental, as incoerências legais que persistem em relação a certas restrições para o emancipado atuar em sua vida civil e a complexidade da responsabilidade civil dos pais por atos de filhos emancipados.

## 2. A CAPACIDADE CIVIL E A INCAPACIDADE

A capacidade civil, em sua essência, plena, refere-se à aptidão que todo indivíduo possui para ser titular de direitos e deveres na ordem civil (capacidade de direito ou de gozo) e para exercer esses direitos e deveres por si mesmo, praticando validamente os atos da vida civil (capacidade de fato ou de exercício).

Isto posto, a capacidade de direito é aquela inerente a toda pessoa humana, adquirida com o nascimento com vida, conforme o artigo 1º do Código Civil. Agora, a capacidade de fato, por sua vez, é a que possibilita a plenitude para atuar juridicamente sem a necessidade de representação ou assistência de terceiros. Por conseguinte, a legislação brasileira estabelece a maioridade civil aos 18 anos completos<sup>3</sup>, momento em que o indivíduo adquire a capacidade de fato. Antes disso, a lei presume uma incapacidade, reconhecendo a necessidade de proteção para aqueles que ainda não possuem o discernimento completo para gerir sua própria vida civil.

Por outro lado, a capacidade civil não é sempre absoluta, sendo a ela aplicada, em certos casos, algumas exceções e/ou limitações. Destarte, considera-se isso, uma incapacidade civil, que é a restrição legal à prática de certos atos da vida civil. Nesse contexto, ela pode se dividir entre ser absoluta, para aqueles que não possuem qualquer discernimento, um exemplo são os menores de 16 anos, ou ser relativa, para aqueles que têm discernimento reduzido, como os maiores de 16 e menores de 18 anos, ou pessoas com certas condições que afetam seu discernimento, isto é, afetem sua forma de expressar suas vontades, seja por alguma deficiência mental ou intelectual, nesses casos, ocorrerá uma decisão judicial para que seja nomeado um tutor ou curador, dependendo a situação.

Diante o que foi abordado, observa-se que a incapacidade visa proteger o indivíduo de si mesmo e de terceiros, garantindo que seus interesses sejam resguardados por meio da representação ou assistência legal. Entretanto, a emancipação, objeto deste estudo, atua justamente na antecipação da capacidade de fato para os relativamente incapazes.

### 3. EMANCIPAÇÃO

A emancipação é um processo jurídico pelo qual o menor adquire a capacidade para todos os atos da vida civil para data anterior de completar os 18 anos. Sendo importante estabelecer que a doutrina majoritária conceitua que a emancipação é um ato de natureza jurídica que antecipa, para fins civis, os efeitos da obtenção da maioridade e, consequentemente, da plena capacidade civil para antes de o menor adquirir os 18 anos completos (Tartuce, Flávio, 2022, p.82).

No Código Civil, em seu artigo 5º, parágrafo único, incisos I a V, como observamos a seguir:

<sup>3</sup> Artigo 5º, caput, do CC/02 - “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Estabelece-se três modalidades de emancipação. Primeiramente, a voluntária, que é a deferida pelos pais ou um deles na ausência do outro, devendo ser instituída mediante instrumento público, frisando o consentimento de ambos os pais ou representantes legais por meio desse documento, independentemente de homologação judicial, para os menores com 16 anos completos.

Posteriormente, há a judicial, que é a deferida por sentença judicial, isto é, o menor pode solicitar ao juiz a emancipação, apresentando razões válidas para demonstrar sua maturidade e capacidade para assumir obrigações, geralmente em casos de divergência entre os pais ou quando o menor está sob tutela. E, por sua vez, existe a emancipação legal, que acontece de maneira automática em específicas situações, como pelo matrimônio, pela prática de trabalho público efetivo, pela formatura de um menor em curso de ensino superior, ou pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego formal de carteira assinada, desde que, em função deles, o menor, que tem 16 anos completos, tenha seu próprio meio de sustento.

7453

De forma objetiva, a emancipação visa adequar a capacidade civil à maturidade social e econômica do jovem, permitindo-lhe gerir seu próprio patrimônio e tomar decisões importantes em sua vida. Contudo, diante a complexidade da sociedade contemporânea e a extensão atuais dos direitos e deveres civis, observa-se que esse instituto impõem uma reflexão sobre a real preparação dos menores de hoje em dia para assumir tais responsabilidades de forma plena.

## 4. IMPACTOS NEGATIVOS DA EMANCIPAÇÃO

### 4.1. ATO IRREVOGÁVEL

Uma das principais características e potencialmente problemáticas da emancipação é a sua irrevogabilidade, isto é, uma vez concedida, a emancipação é permanente e não pode ser desfeita, mesmo que o jovem ou seus pais venham a se arrepender da decisão ou que o motivo pela qual foi emancipado deixe de existir, como em um divórcio, no caso da emancipação por

casamento. Nessa conjuntura, considera-se que esse aspecto impõe uma considerável carga sobre o processo decisório, pois uma escolha que tenha sido feita em um momento de imaturidade ou sob pressão pode ter consequências duradouras e irreversíveis para a vida do emancipado.

Nesse sentido, observa-se a ementa de uma decisão do TJ-SP:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO -  
EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA - VÍCIO DE VONTADE - ERRO - NÃO  
COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- *A emancipação por concessão dos pais ou por sentença judicial está sujeita a desconstituição por víncio de vontade, uma vez que a anulação de um ato jurídico é possível, em casos excepcionais, quando este ato é inválido, ou seja, fruto de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.*
- *O ônus da prova compete a quem alega; não havendo provas concludentes acerca do alegado erro essencial, incabível a anulação do ato de emancipação voluntária.*
- *Recurso não provido.*

*(TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0024.13.236081-9/001, Rel. Des. HILDA TEIXEIRA DA COSTA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/12/2014, DJe 12/12/2014)*

O julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apenas reforça a linha de raciocínio de que, desde que não haja víncio de consentimento, já que este que enseja anulação por invalidade, a natureza irrevogável da emancipação, destacando que o arrependimento posterior ou a alegação de imaturidade não são motivos para cancelar o ato.

7454

Perante o exposto, entende-se que a ausência de um mecanismo que permita a revogação do ato a fim de impedir os erros de julgamento e podem vir a expor um jovem emancipado a situações de desamparo jurídico. Desse modo, a decisão apenas demonstra a rigidez do instituto e as consequências permanentes para o emancipado.

#### **4.2. MAIORIDADE SEM MATURIDADE**

O instituto da emancipação confere ao menor a plena capacidade para os atos da vida civil, o que implica assumir responsabilidades para as quais ele pode não estar preparado emocional ou psicologicamente. Isto posto, o comportamento de um emancipado não estar maduro, já é algo observado pela doutrina, pois, consoante o pensamento do ilustre Flávio Tartuce, “Com a emancipação, o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz. Deve ser esclarecido, contudo, que ele não deixa de ser menor.”.

Nesta conjuntura, a antecipação da capacidade civil não se traduz automaticamente em maturidade para lidar com as complexidades do mundo adulto, como a gestão financeira, a celebração de contratos, ou a tomada de decisões jurídicas importantes. Assim, essa

responsabilidade precoce pode levar a decisões precipitadas e a situações de vulnerabilidade, especialmente em um ambiente social e econômico cada vez mais complexo.

Além disso, a emancipação gera incertezas legais notáveis<sup>4</sup>, pois embora o emancipado seja plenamente capaz na esfera civil, ele continua sendo considerado menor de idade para outros fins, como a maioridade penal, sendo que esta só se atinge aos 18 anos completos, para iniciar o processo de carteira de habilitação e a proibição de compra e consumo de bebidas alcoólicas.

Outra situação em que há uma restrição de atuação do emancipado é nos casos de que mesmo aprovado em um concurso público não pode ser empossado por não cumprir a exigência mínima de idade exigida no processo seletivo, conforme apresentado pela ementa abaixo, que diz:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVESTIDURA NO CARGO DEVE OCORRER NO MOMENTO DA POSSE. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA À IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO QUANDO DA EVENTUAL CONVOCAÇÃO. RECURSO NEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato que indeferiu a posse da impetrante, ora recorrente, no cargo de Assistente de Laboratório nos quadros de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, por ausência de preenchimento do requisito etário previsto na Lei 8.112/90 e no edital do certame (idade mínima de 18 anos).

2. O provimento efetivo em cargo público supõe para efeito de regular investidura do servidor público a sua prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, condicionado ao preenchimento dos requisitos legais e editalícios.

3. Assim, não preenchendo a autora a exigência relativa à idade mínima de admissão quando de sua eventual convocação, não merece reforma o acórdão recorrido, não havendo que se falar em preenchimento posterior do requisito, oriundo da emancipação civil.

4. Agravo Regimental desprovido.

7455

(STJ, AgRg no REsp 1.421.810/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 27/04/2015).

Dessa forma, essa inconsistência pode gerar confusão e desafios práticos, uma vez que o jovem é tratado como adulto em algumas esferas e como menor em outras, sem uma transição clara e coerente. E, assim, conclui-se que um menor emancipado que comete um ato infracional, por exemplo, ainda estará sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e não ao Código Penal, o que demonstra uma fragmentação da capacidade jurídica e insegurança no ordenamento.

<sup>4</sup> BROCANELO, Ana. O que é e como funciona a Emancipação de Menores?. Ana Brocanelo Advogada, 2023. Disponível em: <<https://anabrocanelo.com.br/o-que-e-e-como-funciona-a-emancipacao-de-menores/>>.

#### 4.3. PERDA DA PROTEÇÃO PARENTAL OU TUTELAR

O impacto da emancipação se estende à vida familiar, patrimonial e educacional. Além disso, deve-se frisar que com a emancipação, o menor perde a tutela e a proteção legal de seus pais ou responsáveis. Conforme, previsto, respectivamente, nos artigos 1.763, inciso I, que cita o adiantamento da capacidade civil plena como causa de extinção da tutela, e o 1.635, inciso II, que aborda sobre o instituto em estudo ser a causa de extinção do poder familiar, ambos do Código Civil de 2002.

Isto posto, deve-se entender que na sociedade da atualidade, onde as relações jurídicas são teias complexas, as ofertas de crédito são abundantes e as taxas de endividamento da população só crescem, um emancipado sem a devida orientação pode facilmente comprometer seu futuro financeiro. Nesse contexto a ausência de um suporte parental ativo pode deixá-lo mais vulnerável a pressões externas, decisões equivocadas ou abusos, especialmente se não possuir uma rede de apoio social robusta ou experiência de vida suficiente.

Portanto, a decisão de um ato emancipatório exige um planejamento cuidadoso e uma análise profunda das condições do jovem para garantir que ele não seja deixado à própria sorte em um ambiente desafiador. Uma vez que a falta de devida orientação sobre como proceder nos atos da vida civil, pode acarretar consequências, como, por exemplo, ao firmar um contrato de compra e venda, em que se faz presente cláusulas abusivas, o jovem pode enfrentar dificuldades na gestão de seu patrimônio.

7456

Sob essa perspectiva, a falta de maturidade para avaliar riscos e tomar decisões econômicas prudentes pode levar a dívidas, fraudes ou à dilapidação de bens, resultando em uma vulnerabilidade econômica que opõem o propósito do instituto, que é a proteção do menor. Porém, diante o que foi dito, a retirada dessa proteção parental sob o menor, ou seja, perda de amparo, pode expô-lo a situações de risco e exploração, por mais que o objetivo tivesse sido promover a autonomia.

#### 4.4. A COMPLEXIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

A questão da responsabilidade civil dos pais por atos praticados por filhos emancipados é um dos pontos mais debatidos e complexos do âmbito jurídico, já que há jurisprudências e doutrinas que divergem sobre a extensão dessa responsabilidade, especialmente diante das diferentes modalidades de emancipação.

Será observado a seguir que as emancipações legal, que é aquela atribuída pelo casamento, emprego público, entre outros, e a judicial, autorizada pelo poder de um juiz, tende a livrar os pais da responsabilidade civil pelos atos dos filhos, uma vez que se presume uma maior autonomia e/ou capacidade do jovem, consequentemente, a responsabilidade pelos danos causados recairia sobre o próprio emancipado<sup>5</sup>.

No entanto, a situação é diferente na emancipação concedida voluntariamente pelo consentimento dos pais ou tutor. Por conseguinte, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que a emancipação voluntária não isenta a responsabilidade civil dos pais pelos ações que tenham praticadas por seus filhos, menores na época dos fatos, conforme demonstra:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO.

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais.
  2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.
  3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ).
  4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
  5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como resarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes.
  6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo.
  7. Agravo regimental parcialmente provido.
- (STJ, AgRg no Ag 1.239.557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe de 17/10/2012.)

7457

A lógica por trás desse entendimento é que a decisão de emancipar voluntariamente o filho não pode ser utilizada como uma escusa para os pais se abstenham de seus deveres de cuidado e vigilância. A responsabilidade dos pais, nesse contexto da emancipação voluntária, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, ou seja, o aspecto *in vigilando* (culpa pela falta de vigilância ou fiscalização). Mantendo, assim, os pais como garantidores dos atos de seus filhos menores, mesmo após a emancipação. O que exemplifica uma preocupação

<sup>5</sup> Maioridade civil, emancipação e o entendimento do STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Maioridade-civil--emancipacao-e-o-entendimento-do-STJ.aspx>>.

da posição do STJ em proteger terceiros de boa-fé e evitar que a emancipação seja utilizada para fins capciosos. Já que, como dito anteriormente, deve-se ter em consideração que a antecipação da capacidade civil plena a um jovem, que não pôde acumular a experiência ou teve o devido tempo de construir o discernimento necessários para gerir suas finanças e bens, expõe-se a prováveis riscos patrimoniais.

Sendo relevante apresentar a resolução relativamente recente de 2024 do STJ, que utiliza a jurisprudência citada acima como base para a decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE IDADE. EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.102.443/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, 19/08/2024, DJe 22/08/2024)

Além dela, o teor ainda utiliza dos artigos 932, inciso I, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua responsabilidade e em sua presença. Contudo, é crucial a atenção para a expressão “presença”, na letra da lei, “em sua companhia”, pois ela não se traduz na exigência da presença física dos pais no momento do ato danoso. Deste jeito, interpreta-se que a responsabilidade é solidária a ambos os pais, independentemente de quem detém a guarda ou se presenciou a conduta.

7458

Adicionalmente, o artigo 928 do Código Civil, também citado na decisão, prevê que a indenização devida pelo incapaz, no objeto do caso em questão, pelo emancipado será subsidiária, ou seja, somente se os pais não dispuserem de meios suficientes para arcar com a reparação integral do dano é que o patrimônio do emancipado poderá ser ação. Isso apenas reforça a ideia de que a emancipação voluntária não é um mecanismo para blindar o patrimônio dos pais ou para transferir integralmente a responsabilidade ao jovem, que muitas vezes não possui recursos próprios significativos. (Tentar dar uma aprofundada)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emancipação da capacidade civil, embora fundamentada no princípio da autonomia do indivíduo, apresenta uma série de impactos negativos que merecem atenção e debate aprofundado no âmbito do direito brasileiro. A irrevogabilidade do ato, a imposição de responsabilidades para as quais o jovem pode não estar preparado, as inconsistências legais que

persistem em relação a certas restrições, a potencial perda da proteção parental e a complexa questão da responsabilidade civil dos pais revelam que o instituto, em sua aplicação prática, pode gerar mais vulnerabilidades do que benefícios para o menor.

É crucial que a decisão pela emancipação seja precedida de uma análise rigorosa da maturidade e das condições do jovem, bem como de um planejamento cuidadoso por parte dos pais e responsáveis. A jurisprudência, ao manter a responsabilidade dos pais em casos de emancipação voluntária, demonstra uma preocupação em salvaguardar os interesses do menor e de terceiros, evitando que o instituto seja desvirtuado. O desafio reside em equilibrar a busca pela autonomia com a necessária proteção do jovem, garantindo que a emancipação seja um caminho para o desenvolvimento pleno e não uma porta para a exposição a riscos desnecessários. A comunidade acadêmica de direito deve continuar a investigar e a propor soluções que minimizem os impactos negativos, assegurando que o instituto da emancipação cumpra seu papel de forma justa e eficaz.

## REFERÊNCIAS

- BERNARDES, L. F. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência. ACADEMIA, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/download/58419606/A\\_EMANCIPACAO\\_INSUFICIENTE\\_DA\\_PESSOA\\_COM\\_DEFICIENCIA.pdf](https://www.academia.edu/download/58419606/A_EMANCIPACAO_INSUFICIENTE_DA_PESSOA_COM_DEFICIENCIA.pdf)>. Acesso: 12 de ago. de 2025. 7459
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso: 22 de nov. de 2024
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 22 de nov. de 2024
- BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm)>. Acesso: 22 de nov. de 2024
- BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso: 22 de nov. de 2024
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG). Apelação Cível nº 1.0024.13.236081-9/001. Rel. Des. HILDA TEIXEIRA DA COSTA, 2ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 03 dez. 2014, DJe 12 dez. 2014. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numero>>

Registro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.236081-9%2Foo1&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso: 28 de ago. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Recurso Especial 1.421.810/RN. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. Julgado em 14 abr. 2015, DJe 27 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22583055>> OU <[processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=34454310&num\\_registro=201303940374&data=20140326](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=34454310&num_registro=201303940374&data=20140326)>. Acesso: 28 de ago. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.239.557/RJ. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. Julgado em 09 out. 2012, DJe 17 out. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22583055>>. Acesso: 28 de ago. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.102.443/MG. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Julgado em: 19 ago. 2024. DJe 22 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2849024174>> OU <[scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301936950&dt\\_publicacao=22/08/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301936950&dt_publicacao=22/08/2024)>. Acesso: 28 de ago. de 2025.

BROCANELO, Ana. O que é e como funciona a Emancipação de Menores?. Ana Brocanelo Advogada, 2023. Disponível em: <<https://anabrocanelo.com.br/o-que-e-e-como-funciona-a-emancipacao-de-menores/>>. Acesso em: 21 de abr. de 2025.

7460

CASELLI, D. M. Emancipação de Menor: Como Funciona e Tipos. Advocacia Reis, 2023. Disponível em: <<https://advocaciareis.adv.br/blog/familia/emancipacao-entenda-o-processo/>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A Emancipação. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-emancipacao/1533524881>>. Acesso: 22 de nov. de 2024.

CERDEIRA, Rayssa; VIANNA, Júlia. “Do primeiro salário ao Serasa: quatro a cada dez jovens já tiveram o nome sujo”. Disponível em: <<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/08/23/do-primeiro-salario-ao-serasa-quatro-a-cada-dez-jovens-ja-tiveram-o-nome-sujo.ghtml>>. Acesso em: 24 de ago. de 2025.

CORTES, Emanuel. Emancipação: como fazer, benefícios e desvantagens. Central das Certidões, 2024. Disponível em: <[https://blog.centraldascertidoes.com.br/emancipacao-como-fazer-beneficos-e-desvantagens/](https://blog.centraldascertidoes.com.br/emancipacao-como-fazer-beneficios-e-desvantagens/)>. Acesso em: 21 de abr. de 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - Vol. I. 40ª ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2023.

FROIO, Thabata. Capacidade de Direito e Capacidade de Exercício. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/capacidade-de-direito-e-capacidade-de-exercicio/336834738>>. Acesso: 20 de abr. de 2025.

JESUS, Victor Borges de. Jusbrasil. A responsabilidade civil dos pais de menores emancipados. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-pais-de-menores-emancipados/825576618>>. Acesso: 02 de jun. de 2025.

Maioridade civil, emancipação e o entendimento do STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Maioridade-civil--emancipacao-e-o-entendimento-do-STJ.aspx>>. Acesso: 21 de abr. de 2025.

NETO, Raphael Carneiro Arnaud. Responsabilidade dos pais pelos filhos emancipados no ambiente virtual. Coluna Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/365279/responsabilidade-dos-pais-pelos-filhos-emancipados-no-ambiente-virtual>>. Acesso em: 23 de ago. de 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único. 12º ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.